



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002731/2001-13
Recurso nº. : 135.860 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Embargante : DRF em FORTALEZA - CE
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.472

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO -
Retifica-se o voto para suprir a omissão e ratifica-se a decisão proferida
pelo Acórdão nº 106-13.672 de 5/11/2003.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Após o
advento do Decreto-lei nº 1.968/82 (art. 7º), que estabelece o
pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa
e, considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só
não configura lançamento, ato administrativo obrigatório e vinculado
que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o lançamento do
imposto de renda das pessoas físicas é do tipo estatuído no artigo 150
do C.T.N, sendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido
dispositivo legal. Acolhe-se a preliminar, de decadência do lançamento
pertinente ao ano - calendário de 1995.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de
Declaração interpostos pela DRF em FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração e
RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.672 de 05/11/2003, para manter o resultado do
julgamento nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro José Ribamar
Barros Penha, que apresentará declaração de voto.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the main text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

Recurso nº : 135.860 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRF em FORTALEZA - CE
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 5/8, exige-se do contribuinte imposto de renda no valor de R\$ 29.091,58, juros de mora no valor de R\$ 30.156,33 e multa de ofício no valor de R\$ 21.818,68, em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996.

As irregularidades constatadas pela autoridade fiscal foram as seguintes:

1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 5.010,00;
2. Acréscimo patrimonial a descoberto nos valores de R\$ 455,81 (31/10/95), R\$ 79.299,01 (31/12/95);
3. Despesas médicas deduzidas indevidamente no valor de R\$ 7.032,50.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores (doc. de fl. 118), apresentou a impugnação de fls. 112/117, alegando, em síntese, que:

- o lançamento do crédito tributário consuma-se com a lavratura do auto de infração e no presente caso, a lavratura ocorreu em 22/02/2001 com ciência do contribuinte em 02/03/2001 e por outro lado, segundo entendimento do STF, a arguição de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário só é admissível no período anterior a essa lavratura;

- a Lei nº 5.172/66 (CTN) ao tratar das modalidades de lançamento do crédito tributário dispõe no art. 150 sobre tributo sujeito a lançamento por homologação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13

Acórdão nº : 106-15.472

- o CTN, partindo do pressuposto correto de que o lançamento é ato privativo da administração pública (art. 142), utilizou a terminologia "lançamento por homologação", para designar a espécie de lançamento prevista no art. 150, pois particular não pratica ato administrativo;

- a transferência ao contribuinte das funções de apurar e antecipar o montante do tributo devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fazenda Pública, obriga-o a levantar os fatos realizados, quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos, no prazo e forma previstos em lei, sem aguardar qualquer exame prévio da administração fazendária, tendo sido esse o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes;

- submetendo-se o imposto de renda ao lançamento por homologação, é do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do *quantum* devido, independe de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação, dispondo fisco do prazo de cinco anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou complementar o pagamento antecipado, se a lei não fixar prazo diferente;

- como a legislação do imposto de renda não fixa outro prazo, contam-se os cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador que coincide com o encerramento do ano civil, no caso, 31/12/1995, por se considerar homologado tacitamente em 31/12/2000. Como o lançamento foi efetuado em 22/2/2001 é cabível a arguição de decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário;

- o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data de ocorrência do fato gerador da obrigação. Portanto, a forma de contagem é diferente daquela estabelecida no art. 173 do CTN, própria para os demais procedimentos inerentes ao lançamento com base em declaração ou de ofício;

- transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento para cobrar o imposto não recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

Para sustentar sua tese, o autuado traz à colação, às fls. 115/116 e 117, manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por unanimidade de votos, manteve o lançamento em decisão de fls. 121/126, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA

A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou a partir da entrega da declaração considerada como medida preparatória indispensável ao lançamento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos cujo lançamento deve ser efetuado por homologação, havendo prazo fixado na legislação para o pagamento do tributo, enquanto não vencido esse prazo, não é permitido à autoridade administrativa efetuar o lançamento, porque ainda não haverá pagamento a homologar, nem terá ocorrido a omissão ou inexatidão na antecipação de pagamento, pressupostos do lançamento de ofício por substituição àquele que, originalmente, deveria operar-se por homologação, conforme dessume-se do art. 149, V do Código Tributário Nacional.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado (AR fl. 131), e, na guarda do prazo legal, seu procurador apresentou o recurso de fls.132/136, reprisando as razões registradas na impugnação.

Cumprida a exigência do arrolamento de bens e direitos normatizada pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002, os autos foram remetidos a este Conselho de Contribuintes.

Na sessão de 5 de novembro de 2003, os membros desta Câmara apreciaram o recurso e, por maioria de votos, reconheceram pela extinção do crédito tributário por decadência.

Remetido os autos a repartição de origem foram anexados a desistência do recurso protocolada em 29/8/2003 (fl.174) e o despacho do responsável



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13

Acórdão nº : 106-15.472

pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort (fl.183), assinado em 12/4/2005, contendo a seguinte informação:

- O interessado em epígrafe aderiu o Parcelamento Especial PAES, previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em 09 de julho de 2003, extrato de fl. 179, constando o presente processo da consolidação do citado parcelamento, extrato as fls. 180.

- Conforme extrato as fls. 181/182, o interessado apresentou a Declaração Paes instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, com prazo prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, informando o presente processo e formalizou por intermédio do processo nº 10380.100514/2003-41, fls.174, o pedido de desistência do recurso voluntário de fls. 132/136, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, com prazo prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5/2003, encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes – MF por intermédio do despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat fls. 175.

Nos termos do despacho nº 106-076/2005, em 30 de maio de 2005, o Sr. Presidente desta Câmara admitiu, como embargos, a informação anteriormente transcrita e distribuiu a esta Conselheira Relatora.

Em 29/6/2005, o recorrente juntou a petição de fls. 186/187, solicitando a desconsideração do pedido de desistência do recurso, alegando que o crédito tributário discutido foi incluído no Paes por erro material.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

1. Preliminar.

Admitidos os embargos interpostos de acordo com o art. 27 da Portaria nº 55/1998, Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, passo ao exame da matéria.

A falta de comunicação da autoridade preparadora em tempo hábil do pedido de desistência do recurso protocolado no dia 29/8/2005, antes, portanto, do julgamento do recurso em 5 de novembro de 2005, causou o conhecimento do recurso e o conseqüente exame do mérito.

Por ser a decadência, normatizada pelo inciso V do art. 156, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, modalidade de extinção do crédito tributário, ainda que o contribuinte tenha parcelado o imposto, em respeito ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a qualquer tempo.

2. Mérito.

Decadência, este tema, apesar de ser antigo e muito discutido continua sem solução definitiva, como revelam as diversas decisões administrativas e judiciárias. Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

O CTN, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: **A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13

Acórdão nº : 106-15.472

casos, *de juro de mora*. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do CTN) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".

Como àquela época o período para apuração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda era anual, essa modificação foi aceita sem maiores controvérsias e conseqüências. Porém, com a edição da Lei nº 7.713/88, que em seu art. 2º, modificou o período de apuração de anual para mensal, quando disciplinou que a partir de janeiro de 1989 o imposto de renda seria considerado **devido** no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital, surgiu a necessidade de se definir qual seria o termo de início para a autoridade lançadora exercer o seu direito de lançar.

No ano-base de 1989, a jurisprudência é mansa e numerosa de que sendo o lançamento por homologação, o imposto era devido no mês, e o termo de início para o prazo decadencial era o mês da ocorrência do fato gerador. Esse entendimento é confirmado pelo próprio modelo de declaração de rendimentos do exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal. Nela o contribuinte limitava-se a demonstrar, mês a mês, os valores dos rendimentos auferidos e do imposto recolhido durante o ano - base.

Contudo, no ano seguinte essa sistemática foi parcialmente alterada com a entrada em vigor da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) .

Art. 12 Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

(original não contém destaques)

Sistemática essa, mantida pela Lei nº 8.383/91 e por todas as leis posteriores, vigorando até a data de hoje.

Com a criação da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL a confusão ficou estabelecida, porque se manteve o imposto no momento da percepção do rendimento e outro (residual) considerado como devido na declaração. Assim, na prática, ficamos diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

O que poucos atentaram, é que a norma legal que "criou" a obrigatoriedade da entrega de uma declaração chamada de ajuste, **não revogou e tão pouco alterou a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Precisa apresentar declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente do contribuinte tê-la apresentado. Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano. Pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatado a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

Constatado, que o contribuinte é omissor da entrega da declaração, não tem porque o fisco intimá-lo para apresentá-la. Cabe a autoridade lançadora pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Dessa forma temos dois momentos de apuração do imposto:

a) mensal, nos casos de imposto de renda retido na fonte ou obrigatoriamente antecipado (autônomo e aluguel), tributação definitiva e aquele devido exclusivamente na fonte. Nesses casos, a autoridade fiscal, durante o ano - calendário pode fiscalizar e autuar a fonte pagadora dos rendimentos na qualidade de responsável, assim como o próprio contribuinte, no caso de antecipação obrigatória;

b) anual, na hipótese de rendimentos da atividade rural e aqueles rendimentos que durante o ano calendário ficaram abaixo do limite de isenção e que somados geram imposto, por isso a declaração chama-se de AJUSTE.

Assim, a autoridade lançadora tem cinco anos, contados do fato gerador para homologar a atividade de pagamento do imposto, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

Nessa última hipótese, o termo de início do prazo é aquele disciplinado no art. 173, I do CTN que assim determina:

Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco anos), contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em pauta a regra a ser aplicada é a do § 4º do art. 150 do CTN, anteriormente transcrito.

O fato gerador do imposto que aqui se discute, ocorreu em 31/12/95. O termo de início do prazo de cinco anos foi 1º/1/1996, e o termo final para o fisco efetuar o lançamento 31/12/2000, portanto, na data da ciência do auto de infração 2/3/2001 (fl.5), o direito de lançar do fisco já havia sido alcançado pelos efeitos da decadência.

Explicado isso, voto por rerratificar o Acórdão nº 106-13.672, para, em obediência ao inciso V do art. 156 do CTN, reconhecer a extinção do crédito tributário por decadência.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em face do julgamento realizado objeto do presente Acórdão nº 106-15.472, em cuja votação fui único voto vencido, expresse o entendimento defendido por ocasião do julgamento.

Inicialmente de destacar que a determinação para inclusão em pauta de julgamento decorre da competência estatuída no art. 27, inciso § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Também, de esclarecer, que a matéria sobre análise restringiu-se tão-somente ao exame de fato novo, não conhecido dos membros da Sexta Câmara quando do proferimento do Acórdão nº 106-13.672, de 05/11/2003. Ou seja, da DESISTÊNCIA do Recurso Voluntário protocolizada pelo recorrente, cuja ciência o órgão preparador não fez chegar em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes.

É norma processual que o julgamento administrativo ou judicial diz respeito a matéria litigiosa em que as partes buscam direitos controversos. No andamento do processo uma das partes pode desistir da pretensão reconhecendo o direito da outra.

No caso presente, isto ocorreu conforme encontra-se documentado nos autos. Diante do expediente do recorrente desistindo do Recurso Voluntário desapareceu o litígio cessando a competência do órgão julgador, s. m. j.. Quando o acórdão ora rerratificado foi proferido já o foi sobre direito incontroverso da Fazenda Nacional. Assim, de fato, não havia mais possibilidade de discutir referida matéria na instância administrativa.

Diante da situação, entendo restar sem efeito o julgamento proferido sob reapreciação, cabendo, portanto, ser revisto pelo órgão emitente do Ato Administrativo.

A este tema, a Lei nº 9.784, de 1999, define que os atos administrativos podem ser revistos de ofício pela Autoridade que os emitiu. Os termos legais estão expressos, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002731/2001-13
Acórdão nº : 106-15.472

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Referido comando legal consolida o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula 473, *verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. competente

Evidentemente, reconhecendo indevido o ato administrativo por eivado de vícios ou erros a autoridade administrativa emitente é competente para revogá-lo.


A autoridade embargante ao comunicar, intempestivamente, a desistência do Recurso Voluntário, dar a conhecer fato que implica na execução do acórdão. O recorrente, por sua vez, vem aos autos para alegar equívoco do representante quanto à desistência.

Defendo conter o Acórdão proferido pela Sexta Câmara erros que o tornam ineficaz, posto que proferido sobre litígio inexistente.

Desse modo, deve ser anulados como orientam o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e não menos, os artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Isto posto, voto por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.672, de 05/11/2003, para anulá-lo, destino que deverá ser dados aos demais atos proferidos em datas posteriores à desistência do Recurso apresentada pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.